



GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL SILVIO LINHARES, PMDB

PROJETO LEI N.º 125/199
(Do Sr. Deputado Distrital SILVIO LINHARES)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
 à CCJ e à CAS.

Em 10/03/99.

[Handwritten signature]
Assessor *Silvio Linhares*
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Teatros no Âmbito do Distrito Federal, reservar gratuitamente 10% (dez por cento) de sua lotação aos estudantes da rede oficial de ensino fundamental e médio.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art.1º Ficam os Teatros situados no Âmbito do Distrito Federal obrigados a reservar à classe estudantil da rede oficial de ensino fundamental e médio, gratuitamente, 10% (dez por cento) de sua lotação.

Parágrafo único – O fato de ser reservado em uma sessão, percentual superior ao fixado no “ Caput ” deste artigo não autoriza a compensação com a reserva de outras sessões, que deverão observar rigorosamente, o mínimo de 10% (dez por cento).

Art. 2º A divulgação do benefício exposto no “ Caput “ do artigo anterior deverá se dar nas publicações em jornais e impressos nos cartazes, filipetas e panfletos que divulgarão as peças e espetáculos em cartaz nos teatros no Âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º Os estudantes deverão fazer prova de sua condição, através de documento reconhecido pela secretaria de educação do Distrito Federal.

Art. 4º Os ingressos relativos a reserva destinada á classe estudantil deverão ser retiradas até 24 horas antes do início do espetáculo.

§ 1º Os ingressos não retirados em observância ao prazo fixado no “ Caput “ deste artigo poderão ser postos a venda.

Protocolo Legislativo
PL n.º 125/199
PL n.º 01 e 17

0002 09/03/99 111 344



§ 2º A reserva de ingressos em quantidade inferior ao previsto no “Caput” deste artigo ou a recusa em entregá-los aos beneficiários, importará multa equivalente a 100 (cem) vezes o valor do ingresso que reverterá para o incremento da cultura no Distrito Federal.

Art. 5º Os teatros deverão afixar em lugar visível antes de cada sessão, o número de lugares que possui e o número relativo á reserva legal.

Parágrafo único – A localização dos lugares relativos a reserva prevista nesta proposição fica a arbitrio da administração do teatro.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta proposição, pretendemos dar condições para que o público estudantil, ostenda informações que permitam a compreensão da importância da atividade teatral, que transcende os limites físicos dos teatros e transforma-se em elemento gerador de diferentes ações de cunho social e político, resgatando a cultura, que por ventura não tenham oportunidade de conhecer.

Ao oferecer a sociedade estudantil meios de travar contato com a riqueza cultural, julgamos ter encontrado a forma mais adequada de incentivar e divulgar a cultura entre os jovens do Distrito Federal

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares, na aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ____ de março de 1999.

Protocolo Legislativo

PL n.º 125 / 1999

Fls. n.º 02 R 17A

SILVIO LINHARES
DEPUTADO DISTRITAL